



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310375

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2007348-64.2025.8.26.0000/50001, da Comarca de Jundiaí, em que é embargante RAIMUNDA MENEZ PEREIRA, é embargado MILTON CASTILHO AURELIANO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10º Grupo de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), ÁLVARO TORRES JÚNIOR E LUIS CARLOS DE BARROS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DANIELA MENEGATTI MILANO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 2007348-64.2025.8.26.0000/50001

Embargante/Agravante: Raimunda Menez Pereira

Embargado/Agravado: Milton Castilho Aureliano

Comarca: Jundiaí - 3ª Vara Cível

Voto nº 23136

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Agravo interno desprovido.

I - Inconformismo da agravante - Alegada omissão.

II - Não ocorrência - Nítido caráter infringente dos embargos interpostos - Pretendida rediscussão de matéria que já foi objeto de apreciação por esta Colenda Câmara, objetivando-se, na verdade, a modificação do entendimento adotado e manifestado pela Turma Julgadora.

III - Prequestionamento - Desnecessidade de mencionar individualmente cada um dos artigos indicados para fins de futura interposição recursal, bastando que as questões impugnadas sejam apreciadas de forma fundamentada.

IV - Embargos rejeitados.

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão de fls. 10/15 que negou provimento ao agravo interno, mantendo o indeferimento da petição inicial da ação rescisória.

A embargante alega que a motivação da ação rescisória quanto à devolução do prazo para interposição de recursos está prevista nos artigos 1004 e 313, inciso I do Código de Processo Civil, pois foi juntado relatório médico que comprovou a impossibilidade de atuação do advogado no prazo para a interposição de recurso contra o acórdão proferido no recurso de apelação. Aduz que há erro material, vez que a ação rescisória visa à desconstituição de uma decisão transitada em julgado para que outra seja proferida. Alega que

seria incabível o pedido de devolução de prazo ao relator da apelação, pois apenas na ação rescisória seria capaz de provar o motivo de força maior. Por fim, pleiteia o acolhimento dos embargos com efeito modificativo, bem como requer o pronunciamento expresse sobre dispositivos de lei para fins de prequestionamento.

É o relatório.

Recebo os embargos porque tempestivos e no mérito a hipótese é de rejeição.

Consigno que os embargos de declaração são cabíveis apenas para sanar omissões, contradições e obscuridades ou corrigir erro material, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Não há omissão alguma ou qualquer dos demais vícios previstos no dispositivo legal invocado nas razões de inconformismo.

A questão levantada nos embargos de declaração foi devidamente analisada e enfrentada, conforme trecho do julgado a seguir transcrito:

“(....)Basta a leitura da petição inicial da ação rescisória para constatar que a agravante relatou a internação de seu advogado e postulou a devolução do prazo para a interposição de recurso, pois, na época da publicação do v. acórdão, que deu provimento ao recurso do agravado, seu advogado estava hospitalizado. Aduziu na petição inicial que a doença comprovada do único advogado configura justa

causa para autorizar a interposição tardia de recurso. Além disso, postulou expressamente a anulação dos atos praticados durante prazo recursal, requerendo a devolução de prazo para a interposição de recurso cabível, apenas isso.

Foram esses os argumentos apresentados na petição inicial da ação rescisória, não havendo indicação de ocorrência de quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 966 do Código de Processo Civil.

É certo que apenas neste recurso a agravante aduz que houve violação do artigo 966, inciso V do Código de Processo Civil (violar manifestamente norma jurídica), sob o fundamento de ausência de intimação válida de seu advogado que estava impossibilitado de interpor o recurso cabível.

Assim, ainda que apontado um dos incisos do referido artigo apenas neste recurso, igualmente não há justificativa legal para a ação rescisória, pois a agravante não demonstrou em que parte do julgado houve a violação de norma jurídica. E não atacou o julgado porque realmente não pretende desconstitui-lo, no fundo, pretende a desconstituição da certidão de trânsito em julgado para que lhe seja devolvido o prazo para a interposição do recurso cabível, afinal, foi esse o pedido expresso feito na petição inicial.

Aliás, a alegada violação da norma jurídica no entender da agravante se deu no ato de intimação da parte, ou seja, em

fase posterior ao julgado, enfraquecendo a possibilidade de ajuizamento de ação rescisória.

Nessa direção, conforme bem colocado pela agravante na petição inicial, a doença comprovada do único advogado da parte configura justa causa para autorizar a interposição tardia de recurso ou até mesmo para o requerimento de devolução de prazo ao Relator do recurso de apelação, se o caso, mas não é fundamento jurídico para desconstituir uma decisão judicial transitada em julgado.

Com efeito, além dos pressupostos comuns a qualquer ação, a admissibilidade da rescisória pressupõe a existência de um dos motivos previstos taxativamente no artigo 966 do Código de Processo Civil, o que não foi demonstrado pela agravante. Além disso, a agravante carece de interesse de agir, vez que se utiliza da via inadequada, pois a finalidade da ação rescisória é desconstituir uma decisão transitada em julgado para que outra decisão seja proferida e não a desconstituição de uma certidão de trânsito em julgado para a obtenção de devolução do prazo para a interposição de recurso.

Desse modo, por não haver decisão que pudesse ser rescindida, além de não ter sido apontada a violação de quaisquer dos incisos do artigo 966 do Código de Processo Civil, não se prestando a ação rescisória para o fim pretendido (devolução de prazo recursal), não era mesmo possível o prosseguimento da demanda.

Sendo assim, o recurso não merece provimento, devendo ser mantido o indeferimento liminar da petição inicial, com fundamento nos artigos 968 e 330, inciso I, com extinção do processo sem resolução do mérito nos termos do art. 485, inciso I e VI, todos do Código de Processo Civil. (Grifos ausentes no original)”

Sendo assim, o v. acórdão apreciou a totalidade dos argumentos da embargante e abordou todas as questões relevantes para o deslinde da controvérsia de modo integral e adequado, apenas não adotando o seu entendimento a respeito.

Com efeito, a ação rescisória não é o meio adequado para o pedido de devolução de prazo, pois, conforme a própria embargante apontou na petição inicial o alegado motivo para a devolução do prazo justificaria a interposição tardia de recurso e não o ajuizamento de a ação rescisória.

Os embargos têm nítido caráter infringente, sendo que o embargante busca de fato a reforma do julgamento de mérito proferido no acórdão, fim para o qual os embargos de declaração não é a via adequada.

Por fim, observo ser desnecessário mencionar individualmente cada um dos artigos indicados pela parte para fins de interposição recursal futura, sendo que o C. Superior Tribunal de Justiça (EDcl no REsp nº 1.351.784/SP) e o E. Supremo Tribunal Federal (AgRg no REsp nº 1.407.492) admitem o prequestionamento implícito, bastando que as questões impugnadas sejam apreciadas de forma fundamentada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração.

DANIELA MENEGATTI MILANO

Relatora